



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/214 (AUT-R)**

**Alteração de domínio do operador Águia Azul - Cooperativa de Rádio e  
Jornalismo, CRL.**

**Lisboa  
14 de agosto de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/214 (AUT-R)**

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Águia Azul - Cooperativa de Rádio e Jornalismo, CRL.

#### **1. Pedido**

- 1.1.** Por requerimento de 4 de junho de 2019, sob o registo ENT-ERC/2019/5476, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) autorização para alteração do domínio do operador Águia Azul - Cooperativa de Rádio e Jornalismo, CRL.
- 1.2.** A Águia Azul - Cooperativa de Rádio e Jornalismo, CRL., está licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Santa Maria da Feira, desde 26 de Março de 1989, na frequência 87.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Sintonia Feirense* (anterior Rádio Águia Azul).
- 1.3.** Conforme Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) da cooperativa, o total do capital social é de €9.000,00 (nove mil euros) e conforme declara o operador encontra-se distribuído por nove cooperantes, sendo a quota maioritária de €4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros), pertencente a Artur Fernando Sá Brandão; seguindo-se quatro quotas de €750,00 (setecentos e cinquenta euros) cada, detidas por Alcide Aurora de Pinho Campos Brandão, Artur Luís Campos de Sá Brandão, Manuel Fontes da Mota Couto, e Maria de Fátima Campos de Sá Brandão, e três quotas de €500,00 (quinhentos euros) cada, detidas por Maria Carolina Campos Brandão do Couto; Sérgio Paulo Dias Ferreira e Paula Raquel de Jesus Albuquerque.
- 1.4.** Foi requerida autorização prévia à ERC para que os cooperantes Sérgio Paulo Dias Ferreira e Paula Raquel de Jesus Albuquerque adquiram quotas em partes iguais do capital do operador, no valor de €4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros) cada, pelo que a cada um corresponderá 50% do referido capital.

## **2. Análise e Direito Aplicável**

- 2.1.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2.** A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.
- 2.3.** Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.
- 2.4.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.5.** Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a alteração do domínio do capital social do operador em causa, passando os dois cooperantes a exercer controlo sobre a atividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.6.** A sociedade objeto do negócio em questão bem como o cessionário estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.
- 2.7.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
- i. Declaração do operador e adquirentes/cooperantes de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
  - ii. Declaração do operador e adquirentes/cooperantes de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º, da Lei da Rádio;
  - iii. Declaração do operador e adquirentes/cooperantes de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;

- iv. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador;
  - v. Linhas gerais e grelha de programação;
  - vi. Estatuto editorial;
  - vii. Ata a autorizar a cessão de quotas.
- 2.8.** Tendo a licença do serviço de programas rádio *Sintonia Feirense* (Rádio Água Azul) sido renovada pela Deliberação 25/LIC-R/2009, de 29 de janeiro, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.
- 2.9.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e adquirentes/cooperantes declaram conformidade com as referidas disposições legais, ainda confirmado, com recurso ao “Portal da Transparência”, que os mesmos não detêm qualquer participação em outros operadores de rádio.
- 2.10.** Foi apresentada ata, pelo operador, comprovativa de que os respetivos órgãos sociais deliberaram sobre a cessão de quotas, a favor de dois dos cooperantes, para uma participação representativa de 50%, cada, da totalidade do capital social do operador Água Azul - Cooperativa de Rádio e Jornalismo, CRL.
- 2.11.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
- 2.12.** O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

### **3. Deliberação**

Assim, no exercício das competências previstas na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo do operador Água Azul – Cooperativa de Rádio e Jornalismo, CRL., nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 14 de agosto de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Fátima Resende